



**POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS
- DELECOR/DRCOR/SR/PF/RS**

Endereço: Av. Ipiranga 1365 - Bairro Azenha - CEP: 90160-093 - Porto Alegre/RS

**RELATÓRIO N° 1552990/2021
2021.0016877-SR/PF/RS**

INQUÉRITO POLICIAL: IPL 2021.0016877-SR/PF/RS

Processo Judicial nº:

Data do fato: 10/02/2010

Data do protocolo: 05/03/2021

Data da instauração: 16/03/2021

Data do término da investigação: 10/06/2021

Tipos penais: Art. 317, Art. 333 - Decreto Lei 2.848/1940 - Código Penal e Art. 1º - Lei 9.613/1998

- Lavagem de Dinheiro

Bens apreendidos: [SIM ou NÃO]

Indiciados: NÃO

I- FATO INVESTIGADO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS

Trata-se de Inquérito Policial instaurado, através de portaria (ev. 16, port_inst_ip11), para apurar a prática dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, decorrentes de pagamentos feitos pela empresa TONILO BUSNELLO a PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA, por intermédio de ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO, mediante simulação de prestação de serviços jurídicos entre referida empresa e a OLIVEIRA ROMANO S ADVOGADOS, no total de R\$ 129.512,00, em 10.02.2010.

II- DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS

A presente investigação teve inicio na Superintendência da Polícia Federal do Paraná, em Curitiba, tendo em vista fatos apontados, em sede de acordo de colaboração firmado por ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO (ANEXO 7), segundo os quais teriam sido repassadas vantagens indevidas a Paulo Adalberto Alves Ferreira, ex-Secretário de Finanças do PT, por meio da empresa Toniolo Busnello S.A -Tuneis Terraplanagem e Pavimentações, em contrapartida a contratos fraudulentos celebrados com a Petrobrás, no âmbito do esquema investigado na Operação Lavajato.

Contudo, em face da inexistência de comprovação de conexão dos fatos narrados com as investigações da Operação Lava-jato, ou seja, ausência de indícios da participação de tais empresas em contratos fraudulentos junto à Petrobrás, foi declinada a competência dos fatos para Porto Alegre/RS, domicílio sede da empresa em questão.

Segundo o colaborador (Evento 1, INQ3, páginas 13 a 17), no ano de 2010, PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA lhe indicou a empresa TONILO BUSNELLO S.A. TUNEIS, TERRAPLANAGENS E PAVIMENTAÇÕES. PAULO FERREIRA teria dito que se tratava de uma empreiteira do Rio Grande do Sul, de Porto Alegre, e que iria ajudá-lo na campanha para Deputado Federal em 2010. Explicou que foi formalizado um contrato simulado de prestação de serviço jurídico entre a TONILO BUSNELLO e o escritório de advocacia OLIVEIRA ROMANO, no valor de R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais). Disse que repassou 70% desse valor para PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA. Afirmou acreditar que esse valor tenha sido

utilizado na campanha eleitoral de PAULO FERREIRA no ano de 2010:

QUE em 2010, PAULO FERREIRA indicou a empresa TONIOLO BUSNELLO S.A. TUNEIS. TERRAPLANAGENS E PAVIMENTAÇÕES para o depoente; QUE PAULO FERREIRA disse que se tratava de uma empreiteira do Rio Grande do Sul, de Porto Alegre, e que iria ajudar PAULO FERREIRA na campanha a Deputado Federal em 2010; QUE PAULO FERREIRA entregou o contato da TONIOLO BUSNELLO e o depoente entrou em contato um diretor da empresa, acreditando que de nome PAULO MAR DOS SANTOS; QUE se recorda do nome desta pessoa em razão do contrato que foi formalizado com a empresa TONIOLO BUSNELLO, em que é tal pessoa que assina o contrato, conforme firma reconhecida; QUE junta, em anexo, o original do referido contrato; QUE, porém, não se recorda de ter tido contato com qualquer pessoa da empresa TONIOLO BUSNELLO: QUE mostrada a foto de PAULO CESAR DOS SANTOS, CPF 138182950-34, o depoente afirma que não o reconhece, até mesmo porque acredita, conforme dito, que não teve contato pessoal com ele; QUE o depoente então enviou para a empresa duas ou três propostas de contrato; QUE ao final, foi então formalizado um contrato entre a OLIVEIRA ROMANO e a referida empreiteira; QUE o depoente acredita que enviou o contrato por correio, junto com a nota fiscal respectiva, para a empresa TONIOLO BUSNELLO, já assinado, tendo recebido o contrato assinado também pela empresa, com firma reconhecida da cidade de Porto Alegre; QUE se tratava de uma simulação de prestação de serviços; QUE, visando dar uma aparência de verdade aos fatos, o depoente enviou dois pareceres idênticos para a empresa, como se fosse o produto do referido contrato ; QUE se tratam dos mesmos pareceres que o depoente tinha feito para a empresa CONSTRUBASE; QUE o contrato simulado foi firmado no valor de R\$ 138 mil reais e foram emitidas as notas contra a empresa TONIOLO BUSNELLO; QUE esta empresa depositou os valores na conta do escritório do depoente, que, em seguida, repassou para sua conta pessoal para posterior entrega a PAULO FERREIRA; QUE do valor do contrato, o depoente ficou com 30% e repassou os outros 70% para a pessoa de PAULO FERREIRA, através de transações bancárias (TED's ou pagamentos de boletos) ou através de dinheiro em espécie; QUE especificamente com relação a esses valores, o depoente acredita que foram utilizados por PAULO FERREIRA em sua campanha eleitoral para Deputado Federal em 2010; QUE não sabe por qual motivo a empresa TONIOLO BUSNELLO não fez doações diretamente para PAULO FERREIRA ou para o PT, acreditando que tenha sido um pedido da empresa;

Anexos ao referido Termo de Colaboração constam (Evento 1, INQ3, p. 24 e ss) cópias de duas propostas de prestação de serviços jurídicos, cujos proponentes são o escritório de advocacia OLIVEIRA ROMANO S ADVOGADOS, com sede em São Paulo, e a empresa TONIOLO BUSNELLO, com sede em Porto Alegre, ambas datadas de 04.01.2010, tendo como local a cidade de São Paulo/SP, sendo que apenas uma contém assinaturas das partes e firma reconhecida da empresa TONIOLO BUSNELLO (Evento 1, INQ3, p. 29-30); notas fiscais emitidas pela empresa de advocacia, com sede em São Paulo, figurando como destinatário do serviço a empresa TONIOLO BUSNELLO (Evento 1, INQ3, p. 25-28); cópia de extrato da conta bancária da pessoa jurídica OLIVEIRA ROMANO S ADVOGADOS contendo registro do recebimento de uma TED, no valor de R\$129.513,00, no dia 10.02.2010, originário da empresa TONIOLO BUSNELLO (Evento 1, INQ3, p. 31).

Ouvido em sede policial, ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO (Evento 29, VIDEO2 e VIDEO3), confirmou as declarações prestadas em seu termo de colaboração, explicando que não tem certeza, mas acredita que os valores repassados a PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA tenham sido utilizados em sua campanha eleitoral. Disse não ter conhecimento se a empresa TONIOLO BUSNELLO foi beneficiada de alguma forma por ter remetido valores para PAULO FERREIRA.

Em seu depoimento (Evento 29, DEPOIM_TESTEMUNHA4), PAULO ADALBERTO

ALVES FERREIRA alegou que indicou a empresa TONILO BUSNELLO para ser cliente do escritório de advocacia de ALEXANDRE CORREA OLIVEIRA ROMANO. Contudo, afirmou que não recebeu nenhum valor da empresa TONILO BUSNELLO mediante repasse de ALEXANDRE ROMANO:

QUE no ano de 2010 acatou um pedido de ALEXANDRE ROMANO de indicação de empresas para as quais ele poderia trabalhar; QUE ALEXANDRE ROMANO herdou um escritório de advocacia de seu pai e estava a procura de clientes; QUE o declarante indicou a TONILO BUSNELLO para ser cliente do escritório de advocacia de ALEXANDRE ROMANO; QUE a TONILO BUSNELLO foi uma das empresas indicadas pelo declarante a ALEXANDRE ROMANO; QUE não procede a informação de que ALEXANDRE ROMANO teria repassado qualquer valor para o declarante; QUE não recebeu nenhum valor da empresa TONILO BUSNELLO mediante repasse de ALEXANDRE ROMANO; QUE ALEXANDRE ROMANO fez doações para a campanha eleitoral do declarante no ano de 2010; QUE essas doações não foram registradas na Justiça Eleitoral; QUE essas doações efetuadas por ALEXANDRE ROMANO para a campanha eleitoral do declarante não possuem relação com qualquer empresa; QUE não sabe se a TONILO BUSNELLO possui alguma relação com obras ou serviços do governo federal; QUE além da TONILO BUSNELLO, ALEXANDRE ROMANO, em sua colaboração premiada, também acusou o declarante de ter recebido valores de outras empresas, motivo pelo qual o declarante foi denunciado pelo Ministério Público Federal de Curitiba/PR e condenado em 1º Grau pela 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, contudo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região absolveu o declarante.

PAULO CESAR DOS SANTOS, pessoa vinculada à empresa TONILO BUSNELLO, que teria feito o contato com ALEXANDRE CORREA OLIVEIRA ROMANO, permaneceu em silêncio (Evento 29, VIDEO5).

III- PROVA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA

Analizando as provas dos autos, verifica-se que, efetivamente, no dia 10.02.2010 ocorreu uma transferência bancária no valor R\$ 129.513,00 da conta bancária da empresa TONILO BUSNELLO para a pessoa jurídica OLIVEIRA ROMANO S ADVOGADOS (Evento 1, INQ3, p. 31).

Contudo, não restou demonstrado se tais valores foram repassados para PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA, tão pouco se foram empregados em sua campanha eleitoral para deputado federal no ano de 2010. Nesse ponto, não há nenhum documento que corrobore o depoimento do colaborador.

Ademais, também não há qualquer indício de que a TONILO BUSNELLO tenha recebido alguma contrapartida vinculada aos valores transferidos a ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO, ausente, portanto a materialidade dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro.

IV- CONCLUSÃO

Posto isto, encerram-se os trabalhos de Polícia Judiciária, remetendo-se os presentes autos para apreciação e demais providências que se entendam pertinentes, permanecendo este órgão policial à disposição para eventuais outras diligências que sejam

imprescindíveis ao oferecimento da denúncia (art. 16 c/c art. 46 CPP).

É o relatório.

Documento eletrônico assinado em 10/06/2021, às 10h39, por DAVI JACOBS DE SOUZA, Delegado de Policia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador:
e42705b1b4cef38acda5318936e0bc7dce614d2e
